



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.674 - SP (2015/0320248-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : LUIS CARLOS FARIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EWERTON RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO MOTIVADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. OUSADIA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime, que se encontram presentes diante da condenação.

2. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

4. Caso em que o recorrente restou condenado pela prática de roubo majorado, cometido em comparsaria com outros três agentes, em que uma das vítimas foi abordada quando saía com seu veículo da garagem da própria residência e, mediante grave ameaça exercida a todo tempo com o uso de arma de fogo, foi compelida a voltar para o imóvel - onde se encontravam outros três moradores, sendo dois deles seus filhos de um ano e três anos de idade -, e juntamente com a segunda ofendida, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amarrada e trancada no banheiro social, após o que os roubadores subtraíram inúmeros bens do local e o veículo, se evadindo do local.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

8. Tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes.

9. Recurso conhecido e improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de *habeas corpus* de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.674 - SP (2015/0320248-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : LUIS CARLOS FARIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EWERTON RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LUIS CARLOS FARIAS DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 2198214-78.2015.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não haveria fundamentação concreta na ordenação e manutenção da prisão preventiva, porquanto embasada em meras conjecturas e na gravidade abstrata do suposto delito cometido.

Alega a ausência de provas da materialidade e de indícios suficientes da autoria a ele atribuída, porquanto não foi preso em flagrante e nada de ilícito foi apreendido em sua residência, a indicar a sua ligação com o evento delitivo.

Defende que não restou demonstrado com base em elementos concreto de que forma a sua liberdade poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal, ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Destaca que é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, predados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Enfatiza a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderia ser decretada quando se mostrassem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que fosse revogada a sua prisão cautelar, expedindo-se, em seu favor, alvará de soltura, ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativamente, a aplicação das medidas cautelares diversas.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que em 20-1-2016 o recorrente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, vedado-lhe o direito de recorrer em liberdade (e-STJ Fls. 125 e 126).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, apenas para se determinar a compatibilização do regime inicial fixado na sentença condenatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.674 - SP (2015/0320248-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, porque, em 12-5-2015, juntamente com outro corréu e mais dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram um veículo e diversos bens do interior da residência da vítima.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Segundo apurado, na dia 11 de maio de 2015, os denunciados LUCAS e LUIS CARLOS, bem como outros dois indivíduos não identificados, previamente intencionados na prática de crime de roubo de residências, utilizando-se do veículo Honda/Fit da cor prata, ao avistarem a vítima protegida 02 saindo da residência dela conduzindo o veículo GM/Captiva resolveram concretizar as intenções criminosas.

Diante disso, aproximaram-se da vítima, descendo do veículo Honda/Fit e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo que o acusado LUIS CARLOS portava, anunciaram o assalto.

Ato contínuo, exigiram que a vítima entregasse o veículo GM/Captiva. Subjugada, a vítima entregou o veículo. Insatisfeitos, os agentes ingressaram na residência, onde se encontrava a vítima protegida 01 e duas crianças filhas da vítima protegida 02 (de um ano e oito meses e de três anos e seis meses);

As crianças se encontravam dormindo, no entanto a vítima protegida 01 e a vítima protegida 02 foram ameaçadas, colocadas dentro do banheiro social, sendo ameaças a todo momento, ressaltando que o denunciado LUCAS o mais violento.

Enquanto isso, os agentes selecionaram objetos que guarneciam a residência, dentre os quais um HomeTheather marca Sansung, um televisor da marca LG de 55 polegadas, um televisor da marca Sangung de 32 polegadas, um notebook da marca Dell, um tablet da marca Asus, um tablet da marca Sansung, um videogame Playstation 3 e diversas peças de roupas, em poder dos quais evadiram-se com o veículo da vítima protegida 02.

Apenas o veículo subtraído foi localizado abandonado após 24 horas no Bairro Três Marias, conforme RDO 3937/15.

Ocorre que no dia 28 de maio de 2015, a vítima protegida 02 deixava a agência do PoupaTempo localizada na Avenida Francisco Glícério, aproximadamente às 16h24, momento em que visualizou os denunciados e um grupo de outros indivíduos conversando na via pública, reconhecendo-se imediatamente.

Diante disso, acionou a Polícia Militar que procedeu a identificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos envolvidos e os conduziu até a Delegacia de Polícia, local onde houve o reconhecimento pessoal dos denunciados pelas duas testemunhas protegidas (e-STJ Fls. 55 e 56).

Verifica-se que o Juízo Singular, em 3-8-2015, recebeu a denúncia, ocasião em que decretou a prisão preventiva do recorrente, porquanto a entendeu necessária a bem da ordem pública, diante da gravidade objetiva da conduta praticada (e-STJ Fls. 58 e 59).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, denegou a ordem ao argumento de que *"não obstante seja sintética a decisão, reflexo a necessidade de objetividade para atender a demanda da vara com grande movimento forense, nela não se identifica o vício da ausência das razões do decidir", destacando que "não se deve confundir fundamentação sucinta com falta de motivação, pois assim como a prolixidade não é penhor de fundamentação, concisão não é sinônimo de ausência de motivação"* (e-STJ Fls. 80 e 81).

Aduziu que o *"tema atinente à inocência do paciente só pode ser enfrentado com exame de fatos dependentes de dilação probatória e, por isso, não é adequado à via do habeas corpus"* (e-STJ Fls. 82), acrescentando que *"para o fim da prisão processual (que está no plano da cognição incompleta) é suficiente a palavra da vítima (que apontou o paciente como sendo um dos autores do crime)"* (e-STJ Fls. 83).

No que tange aos fundamentos da segregação, afirmou o Órgão Colegiado que *"na espécie sub examine a cessação da custódia processual acarreta perigo à sociedade, sendo necessária para a garantia da ordem pública"* (e-STJ Fls. 83), pois mediante ameaça exercida com arma de fogo, obrigaram a vítima *"a reentrar na casa, onde se encontravam mais três pessoas (dentre elas seus filhos de um ano e oito meses e de três anos e seis meses - que estavam dormindo) e, após, amarrarem as duas vítimas adultas e trancarem-nas dentro do banheiro social (a todo instante ameaçando-as de morte), subtraíram um home theater, um televisor de 55 polegadas, um televisor de 32 polegadas, um notebook, dois tablete, um videogame, diversas peças de roupas e o mencionado veículo"*.

Pontuou que *"o paciente revelou, com isso, ousadia e periculosidade, pois participou da invasão de casa habitada durante o dia (desestabilizando a segurança que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as vítimas encontravam no refúgio do lar), sem que houvesse pelos roubadores sequer a preocupação de ocultar a fisionomia e, conseqüentemente, a identidade (numa clara demonstração da sensação de impunidade) e agindo com muito violência verbal, embora as vítimas não apresentassem razão para tanto. Tudo, em assalto realizado com agressividade e violência gratuitas". (e-STJ Fls. 83 e 84)

Observou, ainda, *"que o considerar a gravidade da infração concretamente considerada - que reflete a periculosidade do autor do ilícito - para a identificação de circunstância autorizadora da custódia processual - independentemente da primariedade do preso - vem sendo aceito pelo Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ Fls. 84).

Por fim, asseverou que *"no caso dos autos, pelas razões já expostas, a necessidade da prisão revelou-se mais premente que o direito à liberdade individual do paciente e mais adequada que as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal"* (e-STJ Fls. 87).

Das informações prestadas pela autoridade coatora às e-STJ Fls. 125 e 126, verifica-se que, **em 20-1-2016**, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal em questão, condenando o recorrente à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, **em regime inicial semiaberto**, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, já que *"subsistentes os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, determino sejam recomendados no estabelecimento em que se encontram"*. (e-STJ fls. 137)

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, **tanto que o réu, ora recorrente, restou condenado**.

De mais a mais, como bem ressaltado pela Corte Estadual, a tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento do delito de roubo circunstanciado que é atribuído ao recorrente, é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzidas no curso das respectivas instruções criminais, devendo ser solucionadas na sede e juízo próprios, **que, diga-se, concluiu pela condenação do acusado.**

Da jurisprudência deste Superior Tribunal, nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 61.744/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da sua periculosidade social, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA POR MEDIDA CAUTELAR MENOS SEVERA INCABÍVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. No que tange ao paciente Tiago Santos Batista, não se infere flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o delito de roubo foi perpetrado mediante o emprego de arma de fogo e em concurso com outros indivíduos.

4. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, "a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva" (HC 112.642, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 9/8/2012).

5. Por derradeiro, a teor de precedentes desta Terceira Seção, aplicáveis ao caso sub judice, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014).

6. Ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 308.387/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

E, no caso, o recorrente restou condenado pela prática de roubo majorado, cometido em comparsaria com outros três agentes, em que uma das vítimas foi abordada quando saía com seu veículo da garagem da própria residência e, mediante grave ameaça exercida a todo tempo com o uso de arma de fogo, foi compelida a voltar para o imóvel - onde se encontravam outros três moradores, sendo dois deles seus filhos de um ano e três anos de idade -, e juntamente com a segunda ofendida, foi amarrada e trancada no banheiro social, após o que os roubadores subtraíram inúmeros bens do local e o veículo, se evadindo do local.

Tais particularidades bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Além disso, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tal fundamento é reforçado em ocasiões em que o réu respondeu a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento, a liberdade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 49.302/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Por outro lado, tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, se faz necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado, beneficiado com o regime intermediário de cumprimento de pena.

Dessa forma, vota-se no sentido da manutenção da custódia cautelar, até porque assim o paciente começará a cumprir a reprimenda que lhe foi imposta, mesmo em sede de execução provisória, compatibilizando, contudo, a prisão cautelar com o aludido modo de execução, sob pena de estar impondo ao acusado regime prisional mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade.

Assim, de ser concedido *habeas corpus* de ofício, apenas para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado na sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

(...)

4. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação, em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença.

(RHC 67.575/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Por todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP para **determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado - o semiaberto.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0320248-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.674 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 20000 20150000714448 21982147820158260000 RI002ZHEJ0000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS CARLOS FARIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EWERTON RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUCAS RODRIGUES VIEIRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.